

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão ANP	Justificativa ANP	Nova redação / Observações	Implementação no arquivo do Edital
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 2º, § 2º	Art. 2º A licitação será promovida e coordenada, na sua fase interna, pela Superintendência de Promoção de Licitações - SPL e conduzida, na sua fase externa, por uma Comissão Especial de Licitação – CEL, designada por portaria pela Diretoria Colegiada da ANP. (...) § 2º A SPL elaborará o edital e o contrato de concessão, submetendo-os à aprovação da Diretoria Colegiada da ANP, e realizará a qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas e das indicadas para assinar os contratos de concessão.	A SPL elaborará o edital e o contrato de concessão, submetendo-os previamente a Consulta Pública e Audiência Pública e posterior aprovação da Diretoria Colegiada da ANP, e realizará a qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas e das indicadas para assinar os contratos de concessão.	Sugere-se mencionar as fases de consulta pública e audiência pública, em linha com as demais sugestões.	Não aceito	A realização de consulta e audiência pública para elaboração e aprovação do edital de licitação e do contrato de concessão é uma boa prática regulatória e é adotada nas licitações. Contudo, é uma faculdade da ANP, uma vez que não há imposição da Lei nº 9.478/97 para esse fim. Além disso, o objetivo desse dispositivo é traçar, em linhas gerais, o papel dos órgãos internos da ANP no procedimento licitatório.		
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Inclusão	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 3º, II e III	Art. 3º A licitação será constituída das seguintes etapas: (...) II – realização da audiência pública; III – realização da audiência pública; IV – publicação do edital; V – inscrição e aporte de garantias de oferta; VI – apresentação e julgamento de ofertas;	(...) II – realização da consulta pública; III – realização da audiência pública; IV – publicação do edital; V – inscrição e pagamento de taxa de participação; VI – apresentação de garantias de oferta;	Sugere-se mencionar a fase de consulta pública bem como a separação do item IV original, pois a inscrição e a apresentação de garantias de oferta acontecem em momentos diferentes.	Aceito parcialmente	A inclusão do item I é uma faculdade da ANP, uma vez que não há imposição da Lei nº 9.478/97 para esse fim. A separação do item IV será realizada: IV - inscrição e pagamento da taxa de participação V - aporte de garantias de oferta	(...) II – realização da audiência pública; III – publicação do edital; IV – inscrição e pagamento de taxa de participação; V – aporte de garantias de oferta;	SIM
ONIP - Organização Nacional da Indústria do Petróleo	Inclusão	CAPÍTULO II - DA PUBLICAÇÃO DO PRÉ-EDITAL	Art. 7º, Inciso XVIII		Os critérios de conteúdo local relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional	O regulamento vigente prevê esse dispositivo. É fundamental para os concessionários investidores e fornecedores que esses critérios sejam previamente especificados para o bem da transparência e da previsibilidade do processo licitatório	Aceito			SIM
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO II - DA PUBLICAÇÃO DO PRÉ-EDITAL	Art. 7º, XVI	Art. 7º O pré-edital conterá as seguintes informações: (...) XVI – prazo para apresentação dos documentos e garantias para assinatura do contrato de concessão; (...)	prazo para apresentação dos documentos para qualificação e garantias para assinatura do contrato de concessão;	A intenção é evitar que os incisos XVI e XVII do art. 7º estejam dispostos sobre a mesma coisa. Portanto, a sugestão de alteração visa clarificar, melhorar a redação.	Aceito	Os prazos não estão dispostos no edital. Os prazos serão publicados no ato convocatório das signatárias do contrato, após adjudicação e homologação.		
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO III - DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	Art. 8º	Art. 8º Após a publicação do pré-edital, a ANP realizará audiência pública, que poderá ser precedida de consulta pública, para:	Após a publicação do pré-edital, a ANP realizará audiência pública, que será precedida de consulta pública para:	O Art. 35 do Regimento Interno da ANP trata das regras a serem observadas para a Audiência Pública. Dentre essas regras está que o seu objetivo é colher subsídios e informações para a decisão final sobre o assunto da audiência, bem como propiciar oportunidade aos administrados de oferecerem comentários em relação ao assunto. Diante da complexidade e relevância do edital de licitação para a indústria do petróleo, para dar cumprimento ao art. 35 do RI da ANP, possibilitando uma contribuição efetiva dos agentes econômicos e à sociedade em geral, é fundamental que entre a Publicação do Pré-Edital e a Data da Audiência Pública, tenha sido conferido um prazo razoável para que haja Consulta Pública e os agentes econômicos possam produzir os seus comentários, com respectivas justificativas e para que o corpo técnico da ANP tenha tempo hábil para avaliar os comentários recebidos. Esta providência no sentido da realização da Consulta Pública e no sentido de conferir prazo razoável para os administrados enviarem comentários à ANP e para a ANP avaliá-los com profundidade antes dos debates na Audiência Pública, possibilitará discussões realmente efetivas no âmbito da citada Audiência.	Não aceito	A realização de consulta e audiência pública para elaboração e aprovação do edital de licitação e do contrato de concessão é uma boa prática regulatória e é adotada nas licitações. Contudo, trata-se de uma faculdade da ANP, uma vez que não há imposição da Lei nº 9.478/97 para esse fim.		
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Inclusão	CAPÍTULO III - DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	Art. 8º, §3º		A consulta pública mencionada no caput do artigo 8º deverá ter um prazo mínimo de 30 (trinta) dias contados da publicação do pré-edital e da minuta do contrato de concessão, de modo a propiciar aos agentes econômicos e à sociedade em geral a possibilidade de apresentar comentários e sugestões aos referidos documentos	Sugere-se a inclusão deste parágrafo, uma vez que o caput faz referência à Audiência Pública e a apresentação efetiva de comentários e sugestões ao pré-edital e ao contrato se dá durante a Consulta Pública.	Não aceito	O prazo de 30 dias para a consulta pública para elaboração e aprovação do edital de licitação e do contrato de concessão é uma boa prática regulatória e normalmente é adotada pela ANP. Contudo, trata-se de uma faculdade da ANP, uma vez que não há imposição da Lei nº 9.478/97 para esse fim.		
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO III - DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	Art. 9º	Art. 9º As sugestões apresentadas poderão ser incorporadas às versões definitivas do edital e do modelo do contrato de concessão.	As sugestões apresentadas durante a consulta pública e na audiência pública poderão ser incorporadas às versões definitivas do edital e do modelo do contrato de concessão.	Melhoria de redação para o esclarecimento do momento em que são apresentadas as sugestões/comentários ao edital de licitação.	Não aceito	A menção a consulta e audiência pública já constam do Parágrafo Único do artigo 9º.		

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão ANP	Justificativa ANP	Nova redação / Observações	Implementação no arquivo do Edital
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO IV - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL	Art. 11, II	Art. 11. O edital será elaborado observando-se o disposto nos arts. 37, 38 e 39 da Lei nº 9.478/1997; o estabelecido no pré-edital, aplicando-se o previsto no art. 9º deste regulamento; e deverá indicar: (...) II – modelos de garantias a serem prestadas pelo concessionário; (...)	modelos de garantias a serem prestadas pelo licitante;	Todas as garantias (inclusive as do PEM) são oferecidas antes da assinatura do contrato de concessão. Assim, entendemos que não precisamos incluir o concessionário neste item II.	Aceito	A sugestão ensejou melhoria da redação.	(...) II- modelos de garantias a serem prestadas pelas licitantes;	SIM
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO NA LICITAÇÃO E DO APORTE DE GARANTIAS DE OFERTA	Art. 14, § 3º	Art. 14. Poderão ter acesso aos dados técnicos dos blocos ofertados as sociedades empresárias que tenham efetuado o pagamento da taxa de participação e apresentado a documentação exigida no edital. (...) § 3º A sociedade empresária que tiver acesso aos dados assinará termo de compromisso de confidencialidade, ficando vedada a sua reprodução no todo ou em parte, bem como a sua divulgação a terceiros, nos termos do edital. (...)	A sociedade empresária que tiver acesso aos dados assinará termo de compromisso de confidencialidade, ficando vedada a sua reprodução no todo ou em parte, bem como a sua divulgação a terceiros, salvo para suas sociedades afiliadas e nas hipóteses expressamente previstas no edital.	Sugere-se a alteração uma vez que é prática das empresas enviarem informações às suas afiliadas.	Não aceito	Esta previsão já está contemplada no Termo de Confidencialidade do edital vigente.		
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Exclusão	CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO NA LICITAÇÃO E DO APORTE DE GARANTIAS DE OFERTA	Art. 14, §4º	Art. 14. Poderão ter acesso aos dados técnicos dos blocos ofertados as sociedades empresárias que tenham efetuado o pagamento da taxa de participação e apresentado a documentação exigida no edital. (...) § 4º Além da taxa de participação que dará direito a acesso ao pacote de dados técnicos, o edital poderá estabelecer o pagamento de taxas relativas às despesas com a realização da licitação.		As despesas com a realização da licitação dizem respeito à fase interna de licitação, na qual há a autorização e a formalização da despesa, previsão orçamentária e de recursos disponíveis para tal licitação. Deste modo, normalmente, as despesas com a realização da licitação são arcadas pelo ente licitante. Cabe aos participantes da licitação os encargos necessários a atender aos requisitos de participação na licitação.	Não aceito	Não há vedação legal para que a ANP implemente a taxa. Ensejou aprimoramento de redação para maior clareza.	§ 4º Além da taxa de participação que dará direito a acesso ao pacote de dados técnicos, o edital poderá estabelecer o pagamento de taxas relativas às despesas com contratação de agente externo para serviços de apoio.	
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO NA LICITAÇÃO E DO APORTE DE GARANTIAS DE OFERTA	Art. 15, § 2º	Art. 15. Para apresentar oferta, a licitante deverá aportar garantias de oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANP como beneficiária. (...) § 2º Nas ofertas em consórcio, as garantias de oferta deverão ser apresentadas por apenas uma licitante integrante do consórcio. (...)	Nas ofertas em consórcio, as garantias de oferta deverão ser apresentadas por apenas uma licitante integrante do consórcio, sendo permitida a apresentação por cada consorciado de uma garantia que em seu conjunto perfaçam o montante total a ser garantido.	Sugere-se a alteração visando obter maior clareza para permitir que cada consorciado tenha a possibilidade de apresentar, via operador, sua própria garantia de oferta na razão da sua participação do consorcio.	Não aceito	O sistema atual para licitação de blocos para concessão com multiplicidade de objetos não permite a implementação da sugestão proposta. A sugestão será analisada posteriormente.	§ 2º Nas ofertas em consórcio, as garantias de oferta deverão ser apresentadas na forma estabelecida no edital.	
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO NA LICITAÇÃO E DO APORTE DE GARANTIAS DE OFERTA	Art. 15, § 5º	Art. 15. Para apresentar oferta, a licitante deverá aportar garantias de oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANP como beneficiária. (...) § 5º As garantias de oferta que estiverem vinculadas a uma oferta válida permanecerão retidas na ANP até a assinatura do contrato de concessão do bloco objeto da oferta, após o que poderão ser retiradas mediante convocação da ANP. (...)	As garantias de oferta que estiverem vinculadas a uma oferta realizada pelo licitante vencedor permanecerão retidas na ANP até a assinatura do contrato de concessão do bloco objeto da oferta, após o que poderão ser retiradas dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato de concessão mediante agendamento junto à Superintendência de Promoção de Licitações da ANP.	As garantias de oferta têm um prazo de até 2 (dois) meses após a data prevista para a assinatura do contrato de concessão. A manutenção das garantias pela ANP por um prazo superior implica em custos adicionais para o concessionário.	Não aceito	As garantias de oferta vinculadas a uma oferta válida ficarão retidas até a assinatura dos contratos, só assim a ANP poderá executá-las quando necessário. O §5º do art 15 está vinculado com as disposições do art 26.		SIM
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO NA LICITAÇÃO E DO APORTE DE GARANTIAS DE OFERTA	Art. 15, § 6º	Art. 15. Para apresentar oferta, a licitante deverá aportar garantias de oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANP como beneficiária. (...) § 6º Após a realização da sessão pública de apresentação de ofertas, a ANP convocará as licitantes para retirada das garantias de oferta não associadas a oferta válida.	Após 30 (trinta) dias da adjudicação do contrato, o licitante não vencedor poderá retirar as garantias de oferta associadas a sua oferta.	Comentário idem ao anterior - As garantias de oferta têm um prazo de até 2 (dois) meses após a data prevista para a assinatura do contrato de concessão. A manutenção das garantias pela ANP por um prazo superior implica em custos adicionais para o concessionário	Não aceito	As garantias de oferta vinculadas a uma oferta válida ficarão retidas até a assinatura dos contratos, só assim a ANP poderá executá-las quando necessário. O §6º do art 15 está vinculado com as disposições do art 26. A ANP entende que o prazo para devolução das garantias de oferta deve ser determinado no edital, no caso concreto, em razão da especificidade do objeto.		SIM
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO VI - DA APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DE OFERTAS	Art. 19, § 2º	Art. 19. O julgamento das ofertas será feito mediante atribuição de pontos e pesos a critérios objetivos estabelecidos no edital. (...) § 2º A condição de licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não garante o direito à assinatura do contrato de concessão. (...)	A condição de licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não garante o direito à assinatura do contrato de concessão, caso não sejam cumpridas as demais condições do edital.	Sugere-se a alteração visando o aprimoramento da redação, bem como respeitar a segurança jurídica.	Não aceito	A licitante não tem direito adquirido à assinatura do contrato, ainda que cumpra todos os requisitos editalícios. A Administração Pública pode, em qualquer fase da licitação, anulá-la, por ilegalidade, ou revogá-la, total ou parcialmente, por interesse público.		SIM
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Inclusão	CAPÍTULO VI - DA APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DE OFERTAS	Art. 19, §3º		Caso não ocorra a assinatura do contrato de concessão no prazo previsto no edital em decorrência de fato que não seja por culpa exclusiva do licitante vencedor, o mesmo poderá solicitar o cancelamento da sua oferta e a devolução da respectiva garantia.	O edital é o instrumento vinculativo da licitação. Logo, o seu não cumprimento possibilitará ao licitante vencedor desistir da sua oferta. Ademais, não seria justo penalizar o licitante mantendo a garantia de oferta por tempo indeterminado.	Não aceito	Não há descumprimento do edital, uma vez que o cronograma é indicativo, conforme disposto no art. 7º, II, da minuta de resolução em debate. Adicionalmente, o caráter indicativo do cronograma é matéria prevista em edital (seção 1.3 do edital da 12ª Rodada de Licitações). A ANP se reserva o direito de modificar ou suspender o cronograma, conforme caso concreto, dando a devida publicidade.		

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão ANP	Justificativa ANP	Nova redação / Observações	Implementação no arquivo do Edital
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Inclusão	CAPÍTULO VII - DA QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE OFERTAS	Art. 22, §2º		Caso alguma das licitantes não obtenha a qualificação necessária, os demais licitantes integrantes do consórcio poderão manifestar seu interesse em assumir as responsabilidades do licitante não qualificado. Para tanto, é necessário que o licitante remanescente tenha sido qualificado na categoria mínima exigida para o respectivo setor.	Sugestão de inclusão de hipótese não prevista na minuta da resolução em discussão. Os editais das rodadas anteriores (12ª e 11ª) possuem tal previsão.	Aceito parcialmente com revisão da redação e do local sugerido.	A sugestão foi aceita mas será disposta Art. 26	Parágrafo único. Caso a licitante não qualificada seja integrante de consórcio vencedor, as demais consorciadas poderão assumir as responsabilidades da licitante não qualificada, preferencialmente à convocação prevista neste artigo, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades administrativas.	SIM
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO VII - DA QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE OFERTAS	Art. 26, § 3º	Art. 26. Caso a licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não seja qualificada nos termos previstos no edital, as licitantes remanescentes serão convocadas, mediante chamada única, para manifestarem seu interesse em honrar a oferta vencedora. (...) § 3º Na hipótese de nenhuma das licitantes aceitar honrar a oferta vencedora ou as que honrarem não forem qualificadas, a ANP convocará as licitantes remanescentes, na ordem de classificação prevista no § 1º do art. 19, para honrarem as próprias ofertas e apresentarem os documentos de qualificação no prazo fixado pela CEL e garantias de ofertas válidas, até que uma das licitantes atenda as condições fixadas no edital.	Na hipótese de nenhuma das licitantes aceitar honrar a oferta vencedora ou as que honrarem não forem qualificadas, a ANP convocará as licitantes remanescentes, na ordem de classificação prevista no § 1º do art. 19, para manifestarem o interesse em honrar as próprias ofertas e, caso houver interesse, apresentarem os documentos de qualificação no prazo fixado pela CEL e garantias de ofertas válidas, até que uma das licitantes atenda as condições fixadas no edital.	Sugere-se a alteração tendo em vista que aceitar exercer a oferta deve ser opcional e não obrigatório, uma vez que durante todo o leilão, as empresas podem ter diferentes estratégias de "bid", pois se perder em um bloco, pode aumentar o lance em outro, comprometendo o orçamento previamente aprovado por cada empresa.	Não aceito	A ANP (Superintendência de Promoção de Licitações em conjunto com a Coordenadoria de Defesa da Concorrência) após estudar a sugestão concluiu que a adoção deste procedimento pode proporcionar alguns riscos ao processo licitatório: (i) incerteza quanto à capacidade da empresa realocar os recursos em outros blocos de setores subsequentes, dada a formação do leilão; (ii) aumento do risco para a Administração Pública quanto a não assinatura dos contratos; (iii) aumento do risco da adoção de comportamento colusivo por parte das licitantes que não apresentaram a melhor oferta. A sugestão ensejou melhoria do procedimento de convocação das licitantes remanescentes.	Art. 26. Caso uma licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não seja qualificada nos termos previstos no edital, será adotado o seguinte procedimento: I - as licitantes remanescentes serão convocadas para manifestarem interesse em honrar a melhor oferta; II - as licitantes que manifestarem interesse deverão apresentar documentos de qualificação e garantias de ofertas válidas, caso necessário; III - a qualificação será realizada na ordem de classificação das ofertas prevista no § 1º do art. 19, até que uma das licitantes atenda os requisitos de qualificação; IV - caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta ou as que manifestarem não sejam qualificadas, será considerada vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas, no respectivo bloco, a licitante que apresentou a próxima oferta mais bem classificada; V - a nova licitante vencedora será convocada para apresentar documentos de qualificação e garantias de ofertas válidas, caso necessário; VI - caso a licitante mencionada no inciso V não seja qualificada, o procedimento será reiniciado a partir do inciso I, até que uma das licitantes atenda os requisitos de qualificação.	SIM
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO VII - DA QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE OFERTAS	Art. 28, § 3º	Art. 28. A ANP poderá fazer uso de um cadastro de sociedades empresárias para fins de inscrição e qualificação. (...) § 3º Além do requerimento, a sociedade empresária deverá apresentar todos os documentos complementares exigidos no edital, para requerer sua inscrição ou qualificação. (...)	Além do requerimento, a sociedade empresária deverá apresentar todos os documentos complementares exigidos no edital, para requerer sua inscrição na licitação ou qualificação para fins de assinatura dos contratos de concessão.	Sugere-se a alteração visando aprimorar a redação.	Não aceito	A sugestão ensejou aprimoramento na redação e no procedimento de utilização do cadastro de documentos de sociedades empresárias. No §3º não é necessário especificar a finalidade dos documentos complementares exigidos. Os documentos referentes a assinatura dos contratos de concessão mencionados no §1º e no §2º que poderiam ser validados não serão exigidos das empresas, caso estes já tenham sido entregues para a qualificação. Os detalhes da utilização do cadastro de documentos de sociedades empresárias estarão dispostos no edital de licitação.	§ 3º Além do requerimento, a sociedade empresária deverá apresentar todos os documentos complementares exigidos no edital.	SIM
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO VII - DA QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE OFERTAS	Art. 32	Art. 32. As licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas que pretenderem obter qualificação como operadoras deverão apresentar sumário técnico na forma prevista no edital, contendo informações a respeito de sua experiência operacional no Brasil e no exterior.	As licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas que pretenderem obter qualificação como operadoras deverão apresentar sumário técnico na forma prevista no edital, contendo informações a respeito de sua experiência operacional no Brasil e/ou no exterior.	Sugere-se a alteração visando aprimorar a redação.	Aceito			SIM
COPEL – Companhia Paranaense de Energia	Alteração	CAPÍTULO IX - DA ASSINATURA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO	Art. 39	Art. 39. Caso a licitante qualificada, por qualquer motivo, não celebre o contrato de concessão até a data determinada pela ANP, as licitantes remanescentes serão convocadas, por meio de chamada única, para manifestarem seu interesse em honrar a oferta vencedora.	Caso a licitante qualificada, por qualquer motivo imputável a ela, não celebre o contrato de concessão até a data determinada pela ANP, as licitantes remanescentes serão convocadas, por meio de chamada única, para manifestarem seu interesse em honrar a oferta vencedora.	A licitante qualificada não pode perder o direito de celebração do contrato de concessão por qualquer outro motivo que não seja imputável a ela.	Não aceito. A sugestão ensejou melhoria na redação	Não haverá chamada de licitantes remanescentes caso a licitante vencedora não venha a assinar o contrato de concessão por motivos que extrapolem a sua responsabilidade.	Art. 39. Caso a licitante vencedora não celebre o contrato de concessão até a data determinada pela ANP, as licitantes remanescentes serão convocadas, por meio de chamada única, para manifestarem interesse em honrar a oferta apresentada pela vencedora.	SIM
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO IX - DA ASSINATURA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO	Art. 40	Art. 40. A licitante que, convocada pela ANP, não celebrar o contrato de concessão, seja nas condições de sua oferta ou da oferta vencedora, terá sua garantia de oferta executada e financeiramente liquidada, podendo, alternativamente, efetuar o pagamento do valor correspondente diretamente à União, de acordo com o previsto no edital.	A licitante que, convocada pela ANP, manifestar o seu interesse em honrar a oferta vencedora ou a sua própria oferta nas suas respectivas condições, e não vier a celebrar o contrato de concessão, terá sua garantia de oferta executada e financeiramente liquidada, podendo, alternativamente, efetuar o pagamento do valor correspondente diretamente à União, de acordo com o previsto no edital.	Sugere-se a alteração visando esclarecer que a licitante não deve ser obrigada a honrar com a oferta vencedora nem, tampouco, com a sua própria oferta, caso ela não tenha sido a licitante vencedora. Isso porque, durante todo o leilão, as empresas podem ter diferentes estratégias de "bid", pois se perder em um bloco, pode aumentar o lance em outro, comprometendo o orçamento previamente aprovado por cada empresa.	Não aceito. A sugestão ensejou melhoria na redação	A ANP (Superintendência de Promoção de Licitações em conjunto com a Coordenadoria de Defesa da Concorrência) após estudar a sugestão concluiu que a adoção deste procedimento pode proporcionar alguns riscos ao processo licitatório: (i) incerteza quanto à capacidade da empresa realocar os recursos em outros blocos de setores subsequentes, dada a formação do leilão; (ii) aumento do risco para a Administração Pública quanto a não assinatura dos contratos; (iii) aumento do risco da adoção de comportamento colusivo por parte das licitantes que não apresentaram a melhor oferta. A sugestão ensejou melhoria do procedimento de convocação das licitantes remanescentes.	Art. 40. Caso a licitante vencedora ou a que manifestar interesse em honrar a oferta apresentada pela vencedora não celebre o contrato de concessão, sua garantia de oferta será executada e financeiramente liquidada, podendo, alternativamente, efetuar o pagamento do valor correspondente diretamente à União, de acordo com o previsto no edital.	SIM

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão ANP	Justificativa ANP	Nova redação / Observações	Implementação no arquivo do Edital
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Alteração	CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 44, II	Art. 44. A licitante terá sua qualificação cancelada nas seguintes hipóteses: (...) II – declaração de inidoneidade; (...)	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.	A declaração de inidoneidade trazida na presente minuta de Resolução encontra respaldo na Lei n. 8.666/93 (Estatuto das Licitações). A despeito das discussões acerca da aplicabilidade da Lei n. 8.666/93 às licitações para outorga das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, que têm fundamento na Lei n.9.478/97 (lei específica para tais atividades), sugerimos a alteração para refletir a redação presente na Lei n. 8.666/93, que discrimina o conteúdo da referida declaração e a sua validade.	Aceito parcialmente	Este artigo não estabelece penalidades, mas tão somente elenca os eventos que ensejarão o cancelamento da qualificação, dentre eles a declaração de inidoneidade. Contudo, a redação original será alterada para melhor esclarecimento.	II- a licitante tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.	SIM
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Exclusão	CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 44, III e IV	Art. 44. A licitante terá sua qualificação cancelada nas seguintes hipóteses: (...) III – condenação definitiva, no Brasil ou no exterior, por crime ambiental praticado no exercício da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, por infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011, ou por ato ilícito lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, previsto na Lei nº 12.846/2013, apurado em processo judicial ou administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, para a qual ainda não tenha sido declarada extinta da punibilidade; IV – condenação definitiva de qualquer administrador da licitante por crime falimentar, crime contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública, a ordem tributária, econômica, as relações de consumo, a organização do trabalho ou o meio ambiente, assim como por qualquer crime previsto na Lei nº 8.666/1999, para a qual ainda não tenha sido declarada extinta da punibilidade; (...)		Em havendo previsão da declaração de inidoneidade ou do próprio potencial licitante ter sido condenado com uma pena que o impede de participar de licitações há necessidade de se incluir tais previsões? Aqui é preciso cautela. Punir os licitantes que tenham quaisquer condenações, mínimas que sejam, sem avaliar as especificidades do caso concreto, pode criar um temor excessivo nas empresas, prestando um desserviço ao próprio princípio da competitividade. Adicionalmente, importa destacar que as leis 9.605/98 (Crimes Ambientais), 12.529/2013 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), na lei 12.846/13 (responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública) preveem a possibilidade de aplicação de pena de suspensão do direito dos condenados em participar de licitações. Nesse sentido, a previsão disposta na portaria implica em afronta ao princípio da individualização da pena disposta no art. 5º, XLVI da Constituição Federal, o qual dispõe que: “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos” Sendo assim, a manutenção desses dispositivos nos deixaria diante de duas afrontas à Constituição Federal. A primeira de cunho formal considerando que a Portaria da ANP não é uma lei e, portanto, não poderia tratar do tema e a segunda de cunho material, uma vez que, seria a aplicação de uma penalidade – a impossibilidade de participar de uma licitação – sem que tivesse sido respeitado o devido processo legal de condenação. Em outras palavras, se no decorrer do processo de aplicação de uma eventual pena restou decidido que a proibição em participar de licitações não era uma pena condizente com o ilícito cometido, como poderia a ANP fazê-lo? Com relação ao item iv) é importante destacar que neste caso sequer se garante uma correlação entre o ato ilícito e a proibição disposta na portaria, pois o administrador que tenha sido condenado não necessariamente estava no quadro de direção do potencial licitante ou estará envolvido diretamente na sua participação no certame. Na verdade, manter esse dispositivo seria impingir ao administrador condenado uma pena indireta que seria a perda do seu direito de exercer suas atividades profissionais, já que nenhuma empresa o contrataria e desse modo o mesmo passaria a ser um “pária” na sociedade. Esse tipo de pena não é condizente com os princípios que se esperam de uma sociedade democrática e que preze pelos direitos fundamentais do ser humano e também representaria uma “extensão” da pena aplicada ao eventual condenado sem o devido processo legal. Alternativamente, entretanto, e a partir de uma possível função regulatória da licitação buscada pela ANP, sugerimos que se adote como critério de pontuação não possuir qualquer condenação definitiva, transitada em julgado ou que, eventualmente, tenha tido sua exigibilidade suspensa.	Não aceito	Com base em seu poder normativo, a ANP pode estabelecer requisitos, positivos ou negativos, para o exercício das atividades reguladas, com objetivo de atendimento ao interesse público. Não há afronta a norma constitucional, uma vez que há autonomia das instâncias penal, civil e administrativa.		
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Inclusão	CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art.44, parágrafo único		Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso II deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Minas e Energia, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.	É importante destacar quem emite a referida declaração e o prazo para defesa do interessado. Sugerimos a alteração para refletir a redação presente na Lei n. 8.666/93, a qual discrimina a autoridade competente para a emissão de tal declaração e estipula os prazos para defesa do interessado e reabilitação para participação em licitações. A redação da Lei n. 8.666/93 prevê que o Ministro de Estado será a autoridade que emitirá tal declaração, de modo que, mutatis mutandis, no presente caso, deverá ser o Ministro de Minas e Energia.	Não aceito	Este artigo não estabelece penalidades, mas tão somente elenca os eventos que ensejarão o cancelamento da qualificação, dentre eles a declaração de inidoneidade.		